



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0002173-45.2013.815.0261.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Promovente : Irene Lira Faustino.

Advogado : Damião Guimarães Leite – OAB/PB Nº 13.293.

Promovido : Município de Emas.

Advogado : José Marcílio Batista – OAB/PB Nº 8.535.

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS. CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- O Enunciado nº 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) estabelece: “311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DA DOCUMENTAÇÃO. REJEIÇÃO.

- Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou

clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum nos Municípios integrantes do Estado da Paraíba, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido.

- Há de se registrar que o vínculo jurídico laboral existente entre as partes restou devidamente comprovado desde a apresentação da peça de ingresso, quando a demandante fez juntar a Portaria que a nomeou, bem como o respectivo contracheque, sendo, portanto, prova bastante para a finalidade de demonstração da relação jurídica administrativa.

- Tendo em vista não restou impugnado o conteúdo dos documentos que costumeiramente servem para a prova da relação jurídica entre servidor público e respectivo ente, revela-se manifestamente improcedente a alegação de inidoneidade documental.

MÉRITO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- O gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direitos sociais assegurados a todo trabalhador, por serem direitos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República e estendidos aos servidores públicos de acordo com o art. 39, § 3º, da Carta Política.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da 2ª Vara de Piancó, visando o reexame da sentença (fls. 39/43) proferida nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Irene Lira Faustino** em face do **Município de Emas**.

Na peça de ingresso o autor narra ser servidor público quadro de pessoal do Município de Emas. Entretanto, não obstante tenha gozado férias, nunca lhe foi pago o terço constitucional de férias.

Contestando a ação, a edilidade alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, sob a alegação de inexistência de documento imprescindível à propositura da ação, consistente na comprovação de sua contratação com a edilidade. Questiona ainda a força probatória dos documentos apresentados, aduzindo que não possuem autenticação, sendo, portanto, imprestáveis em sede de cobrança.

No, mérito, tece comentários acerca da filosofia implantada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho, bem como destaca a má gestão do anterior Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionando a inexistência de documentos essenciais à administração.

Impugnação à Contestação (fls. 34/37).

Sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 39/43), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO, e, em consequência, condeno o Município de Emas/PB a pagar em favor do autor o terço constitucional dos últimos cinco anos, contados da propositura da ação.”

Inexistindo recurso voluntário, os presentes autos subiram em virtude de reexame necessário.

A Douta Procuradoria de Justiça não manifestou-se do mérito, porquanto ausente o interesse público legitimador da intervenção ministerial (fls. 50/54).

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do reexame necessário.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da remessa oficial, passando a analisá-la.

- Da Preliminar

Como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau, não há qualquer vício que torne inepta a petição inicial apresentada pela autora, haja vista que o pedido e a respectiva fundamentação se encontram perfeitamente delineados, a partir da construção fática que, além de ser simples, restou clara na exposição da exordial, sendo o pleito, inclusive, bastante comum nos Municípios integrantes do Estado da Paraíba, não havendo sequer que cogitar a impossibilidade jurídica do pedido.

Há de se registrar que o vínculo jurídico laboral existente entre as partes restou devidamente comprovado desde a apresentação da peça de ingresso, quando a demandante fez juntar a Portaria que o nomeou (fls. 11), bem como o respectivo contracheque (fls. 12), sendo, portanto, prova bastante para a finalidade de demonstração da relação jurídica administrativa.

Não há sequer que cogitar em invalidade jurídico-probatória dos referidos documentos, haja vista que a própria entidade demandada, sem impugnar a condição autoral de servidora pública municipal, tão somente tenta afastar uma condenação que lhe foi imposta, mediante o argumento formal de que, “uma vez que os documentos não se encontram autenticados, não possuem força probante”.

Ora, tendo em vista não restou impugnado o conteúdo dos documentos que costumeiramente servem para a prova da relação jurídica entre servidor público e respectivo ente, revela-se manifestamente improcedente a alegação de inidoneidade documental.

Ademais, o próprio texto legal nos indica que fazem a mesma prova que os originais as reproduções de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos por advogados, salvo se houver alegação motivada e fundamentada de adulteração, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, afigura-se manifestamente improcedente a alegação preliminar de falta de documento indispensável à propositura da ação, razão pela qual a **REJEITO**.

- Do juízo de mérito:

O caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Irene Lira Faustino em face do Município de Emas.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora, atinente à matéria a que foi condenada o ente promovido, consiste em saber se o autor, na qualidade de servidor público do Município demandado, tem direito à percepção do terço constitucional de férias referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Como é cediço, o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direitos sociais assegurados a todo trabalhador, por serem direitos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República e estendidos aos servidores públicos de acordo com o art. 39, § 3º, da Carta Política:

“Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

À edilidade, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Acerca da distribuição do ônus da prova, trago à colação os importantes ensinamentos de Nelson Nery Júnior, *verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.” (In Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. rev. e ampl., p. 836).

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NASCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 290 E 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias, cabendo ao ente federado, desde que comprovado o vínculo funcional, a prova do pagamento.** 2. *As prestações decorrentes de obrigações nascidas após o ajuizamento da ação, idênticas àquelas postuladas na inicial e não incluídas no pedido porque eram, à época, inexigíveis, devem ser abrangidas pela condenação, conforme interpretação conjunta dos arts. 290 e 462 do Código de Processo Civil.* 3. *A correção monetária é matéria de ordem pública, de sorte que a Sentença, nesse particular, é passível de reforma ou de integração sem que haja violação do princípio do non reformatio in pejus”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002072920148151161, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 27-09-2016)*

*“REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBA SALARIAL - ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS - PROVA PARCIAL DO PAGAMENTO - RUBRICA CONSTANTE EM CONTRACHEQUE - EXTIRPAÇÃO DA CONDENAÇÃO - DEMAIS PERÍODOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ART. 333. II DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DE CORTE SUPERIOR - PROVIMENTO PARCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. **Revelado o vínculo funcional, devido é o***

pagamento das verbas salariais referente ao adicional do terço constitucional de férias. A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular. Na espécie, considerando a existência de contracheque relativo a um dos meses postulados, deve ser extirpada da condenação o pagamento da respectiva verba. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTIGO 130 DO CPC - PODER INSTRUTÓRIO DO JULGADOR - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO LEGAL - DIREITO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ART. 333. II DO CPC - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO. É cediço ter o magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do CPC. Por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa, se o magistrado julgar antecipadamente a lide em razão da existência de prova suficiente para análise da questão. Restando consignada na norma local o benefício postulado pelo servidor e tendo este cumprido as exigências nela estatuída, de forma escorreita a decisão condenou a municipalidade na respectiva implantação e pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006135020148151161, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-07-2016)

No presente caso, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Município não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das **férias acrescidas do terço constitucionalmente garantido**, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Destaca-se, nesse âmbito, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica nos autos, isso não ocorreu.

Neste ínterim, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

Assim, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator